

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA-SINPEF/PB

RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE QUEM NADA RECEBEU OU FEZ ACORDO ADMINISTRATIVO PARA RECEBER OS ATRASADOS DOS 28.86%

PROCESSO ORIGINÁRIO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0005019-15.1997.4.03.6000-6ª VF/MS,
IMPETRADA PELO MFP E MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029826-96.1997.4.01.3400, 14ª
VF/DF, IMPETRADO PELA ANSEF NACIONAL E OUTRAS AÇÕES JUDICIAIS:

RELATÓRIO ATUALIZADO EM EM 01/09/2026

NOME DO FILIADO	PROCESSO DE EXECUÇÃO	LOCALIZAÇÃO	FASE ATUAL
ALÍRIO DE ANDRADE MOURA	1120286-04.2023.4.01.3400	14ª VF/DF AÇÃO DA ANSEF NACIONAL	28.08.2026: DESPACHO: Dê-se vista às cessionárias das petições apresentadas nos ids 2274569658 e 2276266506 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do pedido de transferência apresentado no id 2266582242 . Intimem-se. Cumpra-se.

	0002263-13.2013.4.05.8200	3ª VF/PB AÇÃO DO SINTESP/PB	10.08.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO SOLICITANDO O IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO.
--	---------------------------	-----------------------------------	--

SARAH LORENA DE QUADROS	0804158-87.2024.4.05.8200	1ª VF/PB ADV. DANIELE RICARTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA	15.07.2026: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO, APÓS A AUTORA E A UNIÃO TER CONCORDADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.
-------------------------	---------------------------	---	---

ANDREI AMADOR DE MOURA	0803933-67.2024.4.05.8200 ADV. DANIELE RICARTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA	3ª VF/PB	08.02.2026: DESPACHO Sobreste-se este feito, para fins de aguardar a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 0807913-47.2025.4.05.0000 oposto pela União contra a decisão de id. 110267872, que reconheceu que os efeitos da sentença alcançam a todos os servidores na situação fático-jurídica abordada pela ação

			civil Pública n.0005019-15.1997.4.03.6000, independentemente, da sua lotação territorial. Intime-se. Cumpra-se.

ÉRICO DUTRA SÁTIRO FERNANDES	1035739-94.2024.4.01.3400	16ª VF/DF AÇÃO CIVIL PÚBLICA FENAPEF	19.06.2026: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO.

ERNANDE ALBQUERQUERQUE FONSECA	1120304-25.2023.4.01.3400	14ª VF/DF ANSEF NACIONAL	19.08.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO COM VALORES, SEM O NOME DO NOSSO FILIADO.

FRANCISCO GILMÁRIO MARQUES CAVALCANTE	1120304-25.2023.4.01.3400	14ª VF/DF ANSEF NACIONAL	19.08.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO COM VALORES, SEM O NOME DO NOSSO FILIADO.

FRANCISCO TORRES DE MORAIS FILHO	1120304-25.2023.4.01.3400	14ª VF/DF ANSEF NACIONAL	19.08.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO COM VALORES CONSTANDO O NOME DO NOSSO FILIADO.
JOSÉ RICARDO PEIXOTO DOS SANTOS	1035893-15.2024.4.01.3400	17ª VF/DF AÇÃO CIVIL PÚBLICA FENAPEF	20.08.2026: JUNTADA DE INFORMAÇÕES ENTRE INSTÂNCIAS, INFORMANDO SOBRE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO, A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO. 1035893-15.2024.4.01.3400 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL5779-A E M E N T A ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACP Nº 0005019-15.1997.4.03.6000. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 98 DO CPC. ART. 109, § 2º, DA CF. TEMA 1.075/STF. TEMA 9/STJ. LEI Nº 11.358/2006. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva formada na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, relativo à execução do reajuste de 28,86% por servidor público federal.

			2. A controvérsia recursal consiste em definir: a) a competência para processamento do cumprimento individual; b) os limites subjetivos e territoriais da coisa julgada coletiva; c) a legitimidade ativa de servidores ingressos após junho de 1998; d) a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com valores pagos a título de parcela complementar do salário mínimo. 3. O cumprimento individual de sentença coletiva contra a União pode ser processado no foro de domicílio do exequente, à luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, não havendo imposição de tramitação exclusiva perante o juízo prolator do título coletivo. 4. A sentença coletiva formada na ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000 possui abrangência nacional e não restringiu seus efeitos a servidores domiciliados no Mato Grosso do Sul, devendo ser observada a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.075, que declarou a inconstitucionalidade da limitação territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 9.494/1997. 5. Os servidores que ingressaram na carreira após junho de 1998 possuem legitimidade para promover a liquidação e a execução do título coletivo, pois a sentença não estabeleceu restrição temporal, funcional ou vinculada à data de posse, cabendo à fase de liquidação apenas a apuração concreta de eventual diferença remuneratória individualmente devida. 6. A parcela complementar do salário mínimo não pode ser utilizada para compensar ou excluir o reajuste de 28,86%, por possuir natureza jurídica distinta, destinada à garantia do patamar remuneratório mínimo, ao passo que o reajuste decorre de recomposição remuneratória reconhecida judicialmente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 9 dos recursos repetitivos, sem prejuízo da observância das Súmulas Vinculantes 15 e 51 do Supremo Tribunal Federal.
--	--	--	--

			7. Agravo de instrumento da União desprovido. A C Ó R D ã O Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
LEONARDO VICENTE MELO	0804093-92.2024.4.05.8200	3ª VF/PB ADV. DANIELE RICARTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA	26.08.2026: SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Leonardo Vicente Melo em face da União Federal, com fundamento em título executivo judicial coletivo, proferido pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, o qual garantiu aos servidores ativos, inativos e pensionistas o direito ao reajuste de 28,86%, com trânsito em julgado da ação de conhecimento em 02/08/2019. Processada a execução, a parte executada apresentou impugnação com a tese de ilegitimidade ativa do exequente e dos limites territoriais da coisa julgada. Este Juízo proferiu decisão com a rejeição da referida preliminar. Na oportunidade, determinou a remessa dos autos à Contadoria para informar se é devido ao exequente o reajuste (28,86%),

		observando que o termo final do pagamento, deve coincidir com o advento da Medida Provisória 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, que efetivamente reestruturou a remuneração da carreira dos Policiais Federais. A executada interpôs agravo de instrumento sob o n.º 0806694-96.2025.4.05.0000 a mencionada decisão. O pedido de antecipação da pretensão recursal restou indeferido no tribunal. Manifestação da Contadoria Judicial, conforme ids.107489739/125338870/125338874. Manifestação das partes, conforme ids.130923550 a 130945850 e 137145561 a 137145563. É o relatório, passo a decidir. De início, registro que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verificou-se que o Agravo de Instrumento n.º 0806694-96.2025.4.05.0000 encontra-se sobrestado até o julgamento do Tema 1433 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão nestes autos sob o rito dos recursos repetitivos. A questão submetida a julgamento possui o objetivo de definir se a sentença proferida na Ação
--	--	---

			Civil Pública estende seus efeitos a servidores públicos federais não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul. Há decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região com a determinação de sobrestamento dos recursos que versam sobre a matéria. Diante desse cenário, impõe-se a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do tema pelo tribunal superior, em respeito à segurança jurídica e à economia processual. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do acórdão paradigma do Tema 1433 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.
LÍDIO MEIRA DE MELO FILHO	1036796-50.2024.4.01.3400	4ª VF/DF AÇÃO CIVIL PÚBLICA FENAPEF	22.07.2026: JUNTADA DE INFORMAÇÕES ENTRE INSTÂNCIAS, INFORMANDO SOBRE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO: 1016097-82.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1036796-50.2024.4.01.3400 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO: ALEXANDRE BOUERI GUIMARAES e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL10157-A, FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL5779-A, FABRICIO

		OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL7343-A e VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865-A E M E N T A ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACP Nº 0005019-15.1997.4.03.6000. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 98 DO CPC. ART. 109, § 2º, DA CF. TEMA 1.075/STF. TEMA 9/STJ. LEI Nº 11.358/2006. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva formada na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, relativo à execução do reajuste de 28,86% por servidor público federal. 2. A controvérsia recursal consiste em definir: a) a manutenção da gratuidade judiciária deferida ao exequente; b) a competência para processamento do cumprimento individual; c) os limites subjetivos e territoriais da coisa julgada coletiva; d) a legitimidade ativa de servidores ingressos após junho de 1998; e) a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com valores pagos a título de parcela complementar do salário mínimo; f) o marco final de apuração das diferenças executáveis. 3. A gratuidade judiciária deve ser mantida, pois o art. 98 do CPC exige insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, não estado de miserabilidade, sendo inadequada a adoção de critério exclusivamente objetivo quando a situação econômica da parte permite presumir a hipossuficiência, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. O cumprimento individual de sentença coletiva contra a União pode ser processado no foro de domicílio do exequente, à luz do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, não havendo imposição de tramitação exclusiva perante o
--	--	--

			juízo prolator do título coletivo. 5. A sentença coletiva formada na ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000 possui abrangência nacional e não restringiu seus efeitos a servidores domiciliados no Mato Grosso do Sul, devendo ser observada a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.075, que declarou a inconstitucionalidade da limitação territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 9.494/1997. 6. Os servidores que ingressaram na carreira após junho de 1998 possuem legitimidade para promover a liquidação e a execução do título coletivo, pois a sentença não estabeleceu restrição temporal, funcional ou vinculada à data de posse, cabendo à fase de liquidação apenas a apuração concreta de eventual diferença remuneratória individualmente devida. 7. A parcela complementar do salário mínimo não pode ser utilizada para compensar ou excluir o reajuste de 28,86%, por possuir natureza jurídica distinta, destinada à garantia do patamar remuneratório mínimo, ao passo que o reajuste decorre de recomposição remuneratória reconhecida judicialmente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 9 dos recursos repetitivos, sem prejuízo da observância das Súmulas Vinculantes 15 e 51 do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo de instrumento da União desprovido. A C Ó R D ã O Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. Juiz Federal MARCEL PERES DE OLIVEIRA
--	--	--	---

			Relator convocado
LUIZ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	1036236-11.2024.4.01.3400	9ª VF/DF AÇÃO CIVIL PÚBLICA FENAPEF	27.07.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELOS AUTORES, EM RAZÃO DE QUE O JUIZ DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO LIMITADO A UM AUTOR.

PAULO AFONSO DE LIMA REIS	0803986-48.2024.4.05.8200	1ª VF/PB ADV. DANIELE RICARTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA	11.06.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DO AUTOR, SE MANIFESTANDO SOBRE O PARECER APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL.
RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA	1033951-45.2024.4.01.3400	9ª VF/DF AÇÃO CIVIL PÚBLICA FENAPEF	05.09.2025: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO, APÓS OS ADVOGADO TEREM INGRESSADO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES, EM RAZÃO DE QUE O JUIZ DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PARA FIXAR QUE A EXECUÇÃO SEJA DADA DE FORMA INDIVIDUAL.
WASHINGTON SOARES DE CAMPOS JÚNIOR	1120304-25.2023.4.01.3400	14ª VF/DF ANSEF NACIONAL	19.08.2026: JUNTADA DE PETIÇÃO COM VALORES CONSTANDO O NOME DO NOSSO FILIADO

--	--	--	--

Observações:

- 1) COM EXCEÇÕES DAS AÇÕES DE EXECUCÕES QUE ESTÃO SENDO INGRESSADAS PELA ANSEF NACIONAL AS DEMAIS AÇÕES ACIMA REFERIDAS, ESTÃO SENDO DISTRIBUÍDAS COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FOI IMPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;**
- 2) AS EXECUCÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÃO PARA OS COLEGAS QUE NÃO FIZERAM ACORDO OU TRANSAÇÃO JUDICIAL COM A UNIÃO PARA RECEBER OS VALORES ATRAVÉS DO ACORDO PARA PAGAMENTO DAS 14 (QUATORZE) PARCELAS, QUE FORAM PAGAS NO PERÍODO DE 1999 A 2005;**
- 3) TAMBÉM, ESSAS EXECUCÕES ESTÃO SENDO IMPETRADAS PARA QUEM NÃO RECEBEU OS VALORES DOS 28.86%, COMO TAMBÉM, NÃO TEM NENHUMA AÇÃO JUDICIAL COMO O MESMO OBJETO;**
- 4) ESTAMOS ANALISANDO A POSSIBILIDADE DE INGRESSO DESSAS AÇÕES DE EXECUCÕES PARA OS COLEGAS QUE NADA RECEBERAM DOS 28.86%, OU QUE TIVERAM ÍNDICES IRRISÓRIOS (0,01%; 0,02%, 0,03% e 0,04%), PORÉM, TEMOS QUE TER CAUTELA PARA EVITARMOS ENTRARMOS COM AS EXECUCÕES DE POSSÍVEIS VALORES QUE OS COLEGAS TENHAM A RECEBER, PORÉM, SE PERDERMOS AS AÇÕES, OS MESMOS PODERÃO SER CONDENADOS EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CUSTAS PROCESSUAIS, SOBRE OS VALORES QUE FOREM EXECUTADOS;**
- 5) FIZEMOS UM DOCUMENTO SOLICITANDO EXPLICAÇÕES AO ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO ARNONE ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARA QUE EXPLIQUEM O MOTIVO DE TEREM PEDIDO A EXCLUSÃO DE ALGUNS COLEGAS NOS PROCESSOS DE EXECUCÕES DAS AÇÕES DA ANSEF NACIONAL, INCLUSIVE, COM BASE EM QUE AÇÃO JUDICIAL, CASO ELES ESTEJAM OU ESTIVERAM EM LITISPENDÊNCIA EM OUTROS PROCESSO COM O MESMO OBJETO.**

É O SINPEF/PB SEMPRE PREOCUPADO E TRABALHANDO EM PROL DOS INTERESSES DE TODOS OS SEUS FILIADOS.

João Pessoa-PB, em 01 de setembro de 2026.

**SILVIO REIS SANTIAGO
DIRETOR JUVRÍDICO DO SINPEF/PB**

Observação: Conforme a Lei 9.610/98 é proibida a reprodução total ou parcial ou divulgação comercial deste documento sem a autorização prévia e expressa do autor (artigo 29). Todos os direitos reservados a: SILVIO REIS SANTIAGO.